



<b>PROCESSO</b>	<b>1000109460/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>BRUNA KEHRNVALD ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>14 de maio de 2021</b>
<b>TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR</b>	

O Coordenador da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Andrey Amador Machado  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>PROCESSO</b>	<b>1000109460/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>BRUNA KEHRNVALD ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>14 de maio de 2021</b>

### **RELATÓRIO E VOTO**

Cuidam os autos de processo de auto de infração n. 1000109460/2020 instaurado em desfavor de BRUNA KEHRNVALD ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 19063664000128 por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica autuada presta serviços na área de arquitetura e urbanismo sem, entretanto, possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Feitas as apurações preliminares e verificado o conjunto indiciário necessário, a autuada foi preventivamente notificada a promover regularização, quedando-se inerte no prazo fornecido. Foi lavrado o auto de infração, do que a parte teve regular ciência. Oportunizado prazo para defesa, a pessoa jurídica, igualmente, permaneceu inerte. Assim, ante a ausência de manifestação, o processo será analisado e julgado à revelia.

É o suficiente relatório. Passo ao voto.

A conduta descrita no auto de infração se mostra regularmente consubstanciada pelo conjunto probatório anexo aos autos.

Noto que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa exercente de atividades privativas de arquiteto e urbanista.

A apresentação como pessoa jurídica prestadora de serviços na área de arquitetura é evidenciada a partir da análise das imagens extraídas da rede mundial de computadores, anexas aos autos.

No comprovante de CNPJ anexo aos autos nota-se a pessoa jurídica tem como objeto social a prestação de serviços de arquitetura, o que torna obrigatório o registro neste Conselho.

Ambas as condutas são violadoras do artigo 7º da Lei 12378/2010:

**Art. 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.**

Isto posto, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 orienta penalidade entre 5 (cinco) e 10 (dez) anuidades vigentes ao tempo da infração. Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 tenho a considerar conforme segue:



- a) A pessoa jurídica não possui antecedentes;
- b) A situação econômica da empresa é ignorada.
- c) A infração é de gravidade ordinária.
- d) Até o presente momento não consta prejuízo efetivo verificado para além da normalidade.
- e) Não houve regularização, mesmo diante da efetiva comunicação do representante legal da pessoa jurídica.

**Tudo considerado, fixo a multa, assim, em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3.428,46.**

Nos termos do artigo 1º, §2 da Resolução n. 153/2017 do CAU/BR a multa poderá ser parcelada em, no máximo, 12 vezes de R\$ 285,70.

É como voto.

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>PROCESSO</b>	<b>1000109460/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>BRUNA KEHRNVALD ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>14 de maio de 2021</b>

## FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
Andrey Amador Machado (coordenador)		Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (titular)	Atestada	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	Atestada	Favorável
Gabriel de Castro Xavier (titular)	Atestada	Favorável



<b>PROCESSO</b>	<b>1000109460/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>BRUNA KEHRNALD ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO DELIBERAÇÃO N.º 14/2021-CEEFP/GO</b>

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

#### **DELIBEROU:**

1 - por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do relatório ofertado pelo Conselheiro Relator que decidiu pela manutenção do auto de infração lavrado, em seus integrais termos, fixando multa igual a **6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3.428,46.**

2 - Nos termos do artigo 1º, §2 da Resolução n. 153/2017 do CAU/BR fica deferido o parcelamento da multa aplicada em, no máximo, 12 vezes de R\$ 285,70, assim querendo o autuado.

3 – Notifique-se o autuado, com cópia do relatório e desta deliberação, para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de **30 dias** corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação. O recurso poderá ser encaminhado digitalmente para o e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br).

4 – Findo o prazo de recurso sem manifestação, certifique-se nos autos o trânsito em julgado encaminhando-os, em seguida, à Assessoria Jurídica para as providências do artigo 49 e seguintes da Resolução n. 22 do CAU/BR.

5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas devidas no SICCAU. Caso não ocorra regularização, informe-se a Área de Fiscalização.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Andrey Amador Machado  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida  
Membro



Juliana Guimarães de Medeiros  
Membro

Gabriel de Castro Xavier  
Membro

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Romeu José Jankowski Junior**  
Assessor Jurídico e Comissões